



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

PC nº 067.06.2025

Santo André, 17 de junho de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
CARLOS ROBERTO FERREIRA
Presidente da
Câmara Municipal de Santo André

Assunto: Ofício nº 122/2025 – G.P. – Proc. CM nº 1311/2025 – Cota nº 8/2025.

Senhor Presidente,

Em atenção ao ofício em referência, onde solicita manifestação a respeito do **Projeto de Lei nº 43/2025**, de iniciativa do **Legislativo**, que autoriza o Poder Executivo a conceder gratuidade nos transportes públicos municipais para mães e mulheres inscritas no CadÚnico que levem seus filhos para creches, berçários e/ou pré-escolas no Município de Santo André, cumpre-nos apresentar os seguintes esclarecimentos:

Primeiramente, importante informar que as Redes Municipal e Estadual de Ensino adotam a geolocalização como critério para concessão de vagas, que analisa a distância entre a residência do aluno e a unidade escolar, respeitando o limite estabelecido pela jurisprudência, num raio de até 2 km.

Esse critério se baseia na previsão legal disposta no art. 53, inciso V do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como no art. 208, inciso IV da Constituição Federal:

“Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

.....

V - acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica.”

“Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

.....

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;”



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Vale ressaltar que a presente propositura interfere nos contratos administrativos de concessão, firmados entre o Poder Público Municipal e as concessionárias de transporte público, ocasionando desequilíbrio econômico-financeiro contratual e, portanto, revelando-se inconstitucional.

Assim, ao conceder gratuidade nos transportes públicos municipais, para mães e mulheres inscritas no CadÚnico, que levam seus filhos para creches, berçários e/ou pré-escolas do município, o projeto de lei acaba por interferir na organização administrativa, relativa ao serviço de transporte coletivo municipal, cuja gestão é reservada ao Prefeito, que possui competência privativa, para deflagrar o processo legislativo.

Além disso, a proposta contempla apenas mães e mulheres, excluindo pais e outros responsáveis legais. Tal limitação afronta os princípios constitucionais da igualdade e da proteção integral da criança.

Ainda, do ponto de vista geral, quanto à competência técnica de projeto de lei desse teor, é mister destacar os possíveis vícios:

1) Cabe exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo, no exercício de sua atribuição típica, gerenciar, criar e desenvolver programas de governo, quaisquer que sejam. O Projeto pretendido ultrapassa a competência exclusiva do Executivo e interfere na autonomia do Poder Executivo e da Secretaria de Educação em estabelecer suas próprias diretrizes, baseada nos saberes técnicos da área e no mapeamento das reais necessidades da Rede Municipal de Ensino.

2) A proposta pretendida também infringe as regras relativas à competência legislativa quanto a criação de despesas que oneram o orçamento em vigor do Executivo Municipal, vez que cria e imputa atribuições que demandam despesas específicas e invertem a ordem de prioridade do serviço e autonomia da administração.

3) Interfere na autonomia de gestão da pessoa jurídica de direito privado, ao imputar obrigações às creches particulares.

Pelas razões técnicas acima expostas o presente projeto de lei não merece prosperar.

Ao ensejo, subscrevemo-nos com apreço.

Atenciosamente,

GILVAN FERREIRA DE SOUZA JÚNIOR
Prefeito do Município de Santo André